



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/03/2026. Publicação: 05/03/2026. Nº 047/2026.

ISSN 2764-8060

Timon/MA, 4 de março de 2026.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Promotor de Justiça, em 04/03/2026, às 11:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10001/2025 - 5ªPJCRIMTIM RECOMENDAÇÃO - SIMP 004831-252/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através de seu Órgão Ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 - CNMP,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, para efetivação do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX, da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, o exercício do controle externo da atividade policial, visando à prevenção e à correção de ilegalidade ou de abuso de poder, assim como à indisponibilidade da persecução penal, consoante plasmado no art. 3º, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na Comarca de Timon, a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial é atribuição que corresponde à atuação desta 5ª Promotoria de Justiça Criminal, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhe forem distribuídos;

CONSIDERANDO o Procedimento de Notícia de Fato de número 004831-252/2024, instaurado por esta Promotoria de Justiça, após atendimento ao público, no qual se verificou que, no acidente de trânsito com vítima fatal, ocorrido no dia 10-10-2022 (segunda-feira), às 12h50min, na MA 040, depois da Ponte da Gameleira, Bairro Sucessão, Timon, a Autoridade Policial, de plantão na Central de Flagrantes naquele dia, não compareceu ao local do fato, de modo a adotar as providências que lhe competiam, tendo havido, no caso concreto, a quebra da cadeia de custódia, implicando na não possibilidade de obtenção de prova, necessária para a caracterização da conduta (CRIME APURADO NOS AUTOS NO PROCESSO JUDICIAL DE N. 0810088- 59.2022.8.10.0060);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal, “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (...); VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (...)”;

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil lotados em Timon/MA:

1. Que compareçam, pessoalmente, ao local dos fatos, tão logo sejam comunicados de ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento e a realização das perícias necessárias;
2. Que, em sendo o caso, nos termos do ordenamento jurídico vigente, de restituição de veículo ou de outra coisa apreendida, certifiquem-se de que, REALMENTE, não há nenhum exame pericial pendente;
3. Certificados de que a realização de perícia em discos de tacógrafo de caminhão ou no interior deste, por exemplo, não poderá ser realizada no mesmo momento do Exame de Local de Sinistro de Trânsito, por ter o motorista se evadido do local com as chaves do veículo, que submetam, observando a cadeia de custódia, a gestão dos materiais (vestígios) ao órgão central de perícia oficial do Estado, de forma a garantir a higidez da futura prova penal; e
4. Que informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e responsabilização por ato de improbidade administrativa.

REQUISITA-SE, desde logo, que Vossas Excelências informem no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva comprovação por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/03/2026. Publicação: 05/03/2026. Nº 047/2026.

ISSN 2764-8060

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para publicação no diário eletrônico Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data e hora da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES, Promotor de Justiça, em 03/03/2026, às 12:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

VITORINO FREIRE

NOTÍCIA DE FATO Nº 006720-509/2025

OBJETO: Apuração de suposta preterição de candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado.

REPRESENTANTE: Anônimo.

REPRESENTADO: Município de Vitorino Freire/MA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo nº 44673072025), noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 006/2025, promovido pelo Município de Vitorino Freire/MA.

O noticiante alegou, em síntese, que o edital previa 04 (quatro) vagas para o cargo de Farmacêutico Bioquímico e que, após a homologação do resultado final com 04 (quatro) aprovados, a municipalidade expediu o Edital de Convocação nº 013/2025 chamando apenas o candidato Antônio Jefferson Firmino Alves, em detrimento dos demais classificados (Lucas dos Santos Torres, Jessica Aline Oliveira de Sousa e Marcus Vinicius Silva Sousa), o que configuraria preterição ilegal.

Instaurado o procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal requisitando informações.

Em resposta (Ofício nº 103/2025/GABPRE), o gestor municipal esclareceu que o candidato convocado, Sr. Antônio Jefferson Firmino Alves, é Pessoa com Deficiência (PcD). Sustentou que a convocação prioritária obedeceu estritamente à reserva legal de vagas prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal, na Lei nº 13.146/2015 e nas normas do próprio edital, não havendo preterição, mas cumprimento de ação afirmativa.

Vieram os autos conclusos para análise. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A intervenção do Ministério Público na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa rege-se pelo binômio da legalidade e da eficiência. Nos termos da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA, o órgão de execução deve avaliar a existência de justa causa para a continuidade da persecução cível, ponderando a viabilidade jurídica e a utilidade social da medida.

No caso em tela, a análise detida dos documentos comprova a regularidade da conduta administrativa, inexistindo lastro para a propositura de Ação Civil Pública ou conversão em Inquérito Civil.

2.1. Da Legalidade da Convocação da Vaga Reservada (PcD)

A insurgência inicial baseava-se no fato de o candidato convocado ter obtido "pontuação zero" na prova de títulos, figurando no topo da lista de chamamento. Contudo, tal circunstância encontra amparo legal e editalício.

O Edital de Abertura nº 006/2025, em seu item 6.1, estabelece expressamente a reserva de 5% das vagas para candidatos portadores de deficiência. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em concursos com número reduzido de vagas, a aplicação de percentuais que resultem em número fracionado deve ser arredondada para cima, garantindo-se a efetividade da cota (STF, RMS 26.071).

Ademais, a Lista de Resultado Final (ID: 24527019 | 32) classifica o candidato Antônio Jefferson Firmino Alves como "APROVADO", contendo um asterisco (*) ao lado de seu nome. A nota de rodapé do referido documento explicita que o destaque refere-se ao item 6.1 do edital, confirmando sua aprovação na condição de PcD.

Quanto à pontuação, o certame foi dividido em etapa eliminatória (documental/pré-requisitos) e classificatória (títulos). O candidato atendeu aos pré-requisitos eliminatórios (habilitação para o cargo). O fato de não ter pontuado na fase de títulos não o desclassifica, apenas define sua posição no ranking. Sendo ele o único PcD aprovado para o cargo, ele ocupa a primeira vaga reservada por força de lei, independentemente da nota dos candidatos da ampla concorrência.

2.2. Da Inexistência de Preterição e da Discricionariedade Administrativa

Não se sustenta a tese de preterição dos demais candidatos (Lucas, Jessica e Marcus Vinicius). O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 784), fixou que o direito subjetivo à nomeação surge quando há preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.